

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.320, DE 2003

“Altera a Lei n.º 6.682, de 27 de agosto de 1979, para dispor sobre as condições para a denominação suplementar de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação.”

**Autor:** Deputado CHICO DA PRINCESA

**Relator:** Deputado CEZAR SCHIRMER

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe permite que uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via do Sistema Nacional de Viação tenha supletivamente a designação de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço também à sua comunidade, e não apenas à Nação e à Humanidade, como dispõe o texto em vigor.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que o projeto vem atender às aspirações da população de homenagear figuras proeminentes da comunidade, preservando a memória local.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, em regime de tramitação conclusiva.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Cabe no entanto lembrar que a Lei n.º 6.682/79 é aplicável no âmbito federal, sendo competência exclusiva da União dar nomes a estações terminais, obras-de-arte e trechos de vias federais. Assim sendo, *a matéria escapa à competência dos Municípios e Estados*, e as homenagens que porventura se pretendam prestar às figuras de relevo local, estadual ou regional somente se farão por intermédio do Congresso Nacional, na via do projeto de lei federal.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.320, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado CEZAR SCHIRMER  
Relator